



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA.

PROJETO DE LEI Nº 99, DE ____ DE _____ DE 2024

Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar acerca de ato que fizer cessar a privação de liberdade ou medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicada contra quem deu causa à violência.

§1º - A comunicação deverá ser feita à vítima, ao seu advogado constituído ou ao defensor público pela autoridade judicial responsável pelo ato que fizer cessar a privação de liberdade ou medida protetiva de urgência, devendo ser realizada por escrito através de meio físico ou eletrônico.

§2º - A autoridade judicial responsável deverá adotar as providências necessárias para assegurar que a comunicação seja realizada pelo menos 10 dias antes da execução do ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou medida protetiva de urgência.

§ 3º - A comunicação prévia deve conter informações claras sobre o teor da medida a ser relaxada ou revisada, assim como os contatos e endereços das instituições e órgãos de apoio e assistência às vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º - A comunicação prévia prevista nesta lei tem por objetivos:

I - Garantir que a vítima esteja ciente da revisão ou relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência;

II - Permitir que a vítima adote as providências que julgar necessárias para sua segurança e bem-estar, como a busca de abrigo seguro ou a adoção de outras medidas de proteção;

III - Oferecer à vítima a oportunidade de se manifestar sobre a revisão ou relaxamento da medida, podendo apresentar argumentos e provas relevantes para a decisão;

IV - Evitar qualquer forma de intimidação, coação ou retaliação contra a vítima após a revisão ou relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA.

Art. 3º – Os agentes públicos que descumprirem os dispositivos desta lei terão a responsabilidade apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º – Fica estabelecido que, além da comunicação prévia prevista no Artigo 1º, a vítima de violência doméstica e familiar terá direito a um acompanhamento especializado por meio de programas de assistência e apoio psicossocial, oferecidos pelos órgãos competentes, durante todo o processo de relaxamento da medida de privação de liberdade ou medida protetiva de urgência.

§ 1º – Os programas de assistência e apoio psicossocial mencionados no caput deste artigo deverão ser disponibilizados de forma gratuita e em locais adequados, com equipe multidisciplinar capacitada para atender as necessidades específicas das vítimas.

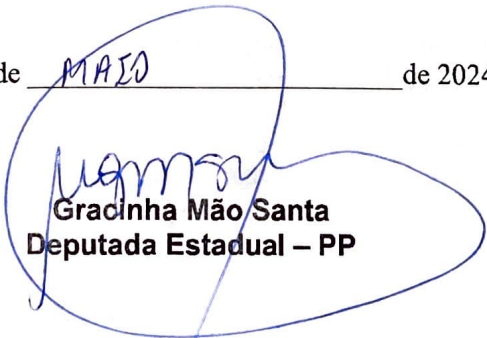
§ 2º – O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições da sociedade civil e entidades especializadas para a implementação dos programas mencionados no caput deste artigo.

Art. 5º – O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-PI, 17 de MAIO de 2024.


Gracinha Mão Santa
Deputada Estadual – PP



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar as garantias e a proteção para as vítimas de violência doméstica e familiar durante o processo de relaxamento de medidas de privação de liberdade ou de medidas protetivas de urgência aplicadas contra o agressor.

A violência doméstica e familiar é um problema sério e recorrente que afeta milhares de pessoas em nosso país. Diante disso, para garantir a proteção e a segurança das vítimas, é essencial adotar medidas que assegurem seus direitos e lhes proporcionem meios eficazes para enfrentar situações de risco, especialmente nos casos em que as medidas protetivas de urgência ou a privação de liberdade do agressor sejam revistas ou relaxadas.

Como prova, vigora em nosso País a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha que institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para mais, em atenção ao artigo 226 da Constituição Federal, precisamente em seu artigo 8º, a Lei estabelece que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Portanto, compreende-se que, a partir do que foi mencionado acima, o Poder Legislativo Estadual tem o dever de assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar à comunicação prévia sobre o relaxamento de qualquer medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência que tenha sido aplicada contra o agressor, pois é uma forma eficaz de garantir que elas estejam cientes das decisões que possam afetar sua segurança e possam adotar as medidas necessárias para sua proteção. Além disso, a comunicação prévia permitirá que as vítimas se manifestem, caso julguem necessário, evitando qualquer forma de revitimização ou retaliação.

Para mais, é importante mencionar que não é justo que a pessoa que sofreu violências não tenha meios de saber, com antecedência, que seu agressor não estará mais apartado de seu convívio. Além de evitar surpresas, a comunicação prévia permite que a vítima possa se preparar e adotar as providências que julgar necessárias para a sua segurança.

A iniciativa para a qual venho pedir o apoio dos nobres colegas não é a uma novidade em nosso país. Diversas Assembleias Legislativas estão ativamente discutindo e promovendo propostas semelhantes, entre as quais podemos destacar as seguintes:

- Estado do Amazonas (Projeto de Lei nº 63/2022);
- Estado de Minas Gerais (Projeto de Lei nº 1.205/2023);
- Estado do Espírito Santo (Projeto de Lei nº 36/2024);
- Estado do Rio de Janeiro (Projeto de Lei nº 2966/2024);



ALEPI

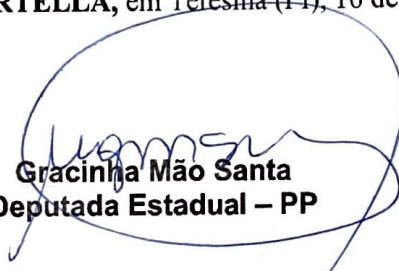
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA.

- Estado de São Paulo (Projeto de Lei nº 1038/2024).

Em razão do exposto, peço aos nobres colegas a aprovação deste importante projeto, pois acreditamos que ele representa um avanço significativo na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar em nosso estado. A implementação desta medida não apenas reforça os direitos das vítimas, mas também demonstra o compromisso do Estado em proporcionar um ambiente seguro e de apoio para aqueles que sofrem com a violência doméstica e familiar.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 16 de maio de 2024.


Gracinha Mão Santa
Deputada Estadual – PP